2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17918/21

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém
Denunciante: João Marcelo Matias da Silva (vereador) e outros
Responsável: Aline Barbosa de Lima
Exercício: 2021
Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0033/2021 - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos em razão da perda do objeto.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00007/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17918/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º determinar o arquivamento dos autos, em virtude da perda do objeto da denúncia em análise;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 17918/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 17918/21 trata de denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 0033/2021, relativo à contratação de empresa e/ou pessoa física para prestação de serviços de transporte de passageiros para atender a demanda do município de Belém, no valor de R$ 701.350,00.

De acordo com o denunciante, o referido procedimento licitatório tem como objeto a contratação de empresa e/ou pessoa física para a prestação de serviços de transportes de passageiros. No entanto, o item 17 do anexo I, que trata do Termo de Referência – Especificações, apresenta como especificação a contratação de um caminhão equipado com Tanque Pipa. Alega, ainda, que o vencedor, Sr. Enilson Mizael da Silva, já havia sido beneficiado no início de janeiro com a Dispensa de Licitação nº 003/2021.

Em sua análise, a Auditoria observa que a referida licitação consta no Doc TC 43330/21, tendo sido homologada para vários credores. O Órgão de Instrução informa que, segundo o SAGRES, o credor denunciado recebeu R$ 17.900,00, decorrente desta licitação. Porém, este credor teve contrato rescindido em 06/10/2021, cujo objeto, conforme narrado pelos denunciantes, tratava da locação de 01 (um) caminhão equipado com tanque pipa, no valor mensal de R$ 8.950,00. De acordo com o entendimento do Órgão Técnico, ainda que se aceite a existência de supostos vícios na contratação do Sr. Enilson Mizael da Silva, é fato que esta licitação envolve diversos outros contratados, que não foram relacionados na denúncia em análise. Além disso, conforme consta às fls. 37, o pedido dos denunciantes se restringe à suspensão dos atos decorrentes do contrato nº 00098/2021, o que já foi realizado voluntariamente pela gestora. A Auditoria conclui que a rescisão do contrato nº 00098/2021 prejudica a denúncia em análise, razão pela qual sugere o arquivamento dos presentes autos.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual expressa o entendimento de que o contexto apresentado e a ocorrência da rescisão do contrato com o Sr. Enilson Mizael da Silva, objeto da denúncia, levam à perda do objeto do presente feito. Destarte, o Órgão Ministerial opina pelo arquivamento dos presentes autos, em virtude da perda do seu objeto.

É o relatório.

PROCESSO TC N.º 17918/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Acompanhando o posicionamento da Auditoria e da representante do Ministério Público, entendo pela perda do objeto da denúncia em análise. Ante o exposto, voto no sentido que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 22:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 11:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2022 às 20:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

14 de Fevereiro de 2022 às 16:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO